

**Legislação
de Bolso**
*Jus*PODIVM

PENAL

3 em 1

- + **Código Penal**
- + **Código de Processo Penal**
- + **Lei de Execução Penal**

- Texto integral, incluindo as Exposições de Motivos do Código Penal e do Código de Processo Penal
- Remissões nos artigos
- Índices alfabético-remissivos para cada norma

9ª
EDIÇÃO

Revista e
atualizada

2026

CÓDIGO PENAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direito	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais	art. 129
Capítulo III – Da periclitção da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa	art. 137
Capítulo V – Dos crimes contra a honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A

Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 e 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usuração	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais	arts. 181 a 183
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195
Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal	art. 196
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	arts. 197 a 207
TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	arts. 208 a 212
Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso	art. 208
Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos	arts. 209 a 212
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	arts. 213 a 234-C
Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual	arts. 213 a 216-A
Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual	art. 216-B
Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável	arts. 217 a 218-C
Capítulo III – Do rapto	arts. 219 a 222
Capítulo IV – Disposições gerais	arts. 223 a 226
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual	arts. 227 a 232-A
Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor	arts. 233 e 234
Capítulo VII – Disposições gerais	arts. 234-A a 234-C
TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	arts. 235 a 249
Capítulo I – Dos crimes contra o casamento	arts. 235 a 240

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

▷ DOU, de 11.12.1941.

▷ Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:
I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

▷ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▷ O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

▷ Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

▷ Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

▷ O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. Atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

▷ art. 121, § 5º, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei n. 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já

editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei n. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impedindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entretanto, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transfor-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro, em 04.11.1940

Senhor Presidente:

[...]

PARTE ESPECIAL DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da “Parte Especial” ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: “Dos crimes contra a vida”, “Das lesões corporais”, “Da periclitacão da vida e da saúde”, “Da rixa”, “Dos crimes contra a honra” e “Dos crimes contra a liberdade individual”. Não há razão para que continuem em setores autônomos os “crimes contra a honra” e os “crimes contra a liberdade individual” (que a lei atual denomina “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de “homicídio”. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidéz, a luxúria, o despeito da immoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é,

dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*”. Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o “homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade” (art. 122, no 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um *modo* insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de *meio* insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada*, a *dissimulação* etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (in *exemplis*: arts. 157, § 3º, in *fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social, ou moral”, ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

‣ DOU, 31.12.1940.

‣ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

‣ Refere-se à CF/1937. Arts. 22, I; 84, IV, CF.

PARTE GERAL

‣ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

‣ art. 5º, XXXIX, CF.

‣ art. 2º, CPP.

‣ art. 61, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

‣ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

‣ Súm. 722, STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

‣ art. 5º, XXXVI e XL, CF.

‣ art. 107, III, deste Código.

‣ art. 2º, CPP.

‣ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

‣ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

‣ Súm. 611; 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

‣ arts. 13 e 111 e ss., CPP.

‣ Súm. 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

‣ arts. 5º, LII, §§ 2º a 4º; 20, VI, CF.

‣ arts. 1º; 70; 89; 90, CPP.

‣ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

‣ arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

‣ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

‣ arts. 70; 71, CPP.

‣ art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**CÓDIGO
DE
PROCESSO
PENAL**

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).

► DOU, 13.12.1941.

Art. 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

Art. 3º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova

de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro, em 08 de setembro de 1941

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90. Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera. Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior. Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência); estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II - De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoa a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do *flagrante delito*, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

- ▶ DOU 13.10.1941; retificado DOU 24.10.1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.2009).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- ▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

- ▶ ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. (DJE 01.09.2023)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso XLII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: *(Acrescido pela Lei 14.365/2022)*

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até 30 (trinta) dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

› arts. 386 a 393 deste Código.

› art. 203, NCPC.

II - de cinco dias, se for interlocutória simples;

III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

› arts. 162, § 3º, e 187 deste Código.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito

de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

› art. 128, § 5º, I, c, CF.

Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverá, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal.

Art. 803. Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão.

› arts. 150, § 2º; 716, § 1º; e 736 deste Código

› art. 2º, Lei 3.836/1960 (Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados).

› art. 7º, XV e XVI, Lei 8.906/1994 (EAOAB).

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

› art. 5º, LXXIV, CF.

› arts. 101; 140; 336; 653; e 701 deste Código.

› art. 712, CPPM

Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

› art. 32, § 1º, deste Código.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

› art. 581, XV, deste Código.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Art. 807. O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

Art. 808. Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada

Capítulo VI – Dos departamentos penitenciários.....	arts. 71 ao 77
<i>Seção I</i> – Do departamento penitenciário nacional.....	arts. 71 e 72
<i>Seção II</i> – Do departamento penitenciário local.....	arts. 73 e 74
<i>Seção III</i> – Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais.....	arts. 75 e 77
Capítulo VII – Do Patronato.....	arts. 78 e 79
Capítulo VIII – Do Conselho da Comunidade.....	arts. 80 e 81
Capítulo IX – Da Defensoria Pública.....	arts. 81-A e 81-B
TÍTULO IV – DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS.....	arts. 82 ao 104
Capítulo I – Disposições gerais.....	arts. 82 ao 86
Capítulo II – Da Penitenciária.....	arts. 87 ao 90
Capítulo III – Da Colônia Agrícola, Industrial ou similar.....	arts. 91 e 92
Capítulo IV – Da Casa do Albergado.....	arts. 93 e 95
Capítulo V – Do Centro de Observação.....	arts. 96 ao 98
Capítulo VI – Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.....	arts. 99 ao 101
Capítulo VII – Da Cadeia Pública.....	arts. 102 ao 104
TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE.....	arts. 105 ao 170
Capítulo I – Das penas privativas de liberdade.....	arts. 105 ao 146-E
<i>Seção I</i> – Disposições gerais.....	arts. 105 ao 109
<i>Seção II</i> – Dos regimes.....	arts. 110 ao 119
<i>Seção III</i> – Das autorizações de saída.....	arts. 120 e 125
<i>Subseção I</i> – Da permissão de saída.....	arts. 120 e 121
<i>Subseção II</i> – Da saída temporária.....	arts. 122 ao 125
<i>Seção IV</i> – Da remição.....	arts. 126 ao 130
<i>Seção V</i> – Do livramento condicional.....	arts. 131 ao 146
<i>Seção VI</i> – Da monitoração eletrônica.....	arts. 146-A ao 146-E
Capítulo II – Das penas restritivas de direito.....	arts. 147 ao 155
<i>Seção I</i> – Disposições gerais.....	arts. 147 e 148
<i>Seção II</i> – Da prestação de serviços à comunidade.....	arts. 149 e 150
<i>Seção III</i> – Da limitação de fim de semana.....	arts. 151 ao 153
<i>Seção IV</i> – Da interdição temporária de direitos.....	arts. 154 e 155
Capítulo III – Da suspensão condicional.....	arts. 156 ao 163
Capítulo IV – Da pena de multa.....	arts. 164 ao 170
TÍTULO VI – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	arts. 171 ao 179

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

↳ CP: art. 44, §§ 4º e 5º.

I – o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II – tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

↳ Consta conforme publicação oficial. Onde se lê “incisos”; leia-se “parágrafos”.

§ 1º. A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

↳ Lei 7.210/1984: art. 51.

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

↳ CP: art. 44, § 5º.

§ 2º. A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras *a*, *d* e *e* do parágrafo anterior.

§ 3º. A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras *a* e *e* do § 1º deste artigo.

Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996).

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010)

↳ CP: arts. 41, 75 e 91, § 1º.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

↳ CP: art. 97, § 4º.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II.

DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I – o Ministério Público;

II – o Conselho Penitenciário;

III – o sentenciado;

IV – qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III.

DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

↳ CF/88: arts. 5º, XLII, 20, XVII, e 48, VIII.

↳ ADCT: art. 8º.

↳ CP: art. 107, II.

↳ CPP: art. 742.

↳ Lei 8.072/1990: art. 2º, I.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

↳ CF/88: art. 84, XII.

↳ CP: art. 107, II.

↳ CPP: art. 741.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo

**ÍNDICES
ALFABÉTICO-
-REMISSIVOS**

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessados ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ contravenções; início: art. 26
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42

- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública, início do inquérito policial: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ art. 28-A

ALGEMAS

- ▶ vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- ▶ vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º

ANALOGIA

- ▶ admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: art. 3º

- N -

- ▶ normas disciplinares; ciência; necessidade: art. 46

- O -

- ▶ objetivos: arts. 1º a 4º
- ▶ Órgãos de Execução Penal: art. 61

- P -

- ▶ patronato: arts. 78 e 79
- ▶ pecúlio; constituição; direito: art. 41, IV
- ▶ pena a cumprir; atestado; direito: art. 41, XVI
- ▶ pena de multa: arts. 164 a 170
- ▶ penas privativas de liberdade; disposições gerais: arts. 105 a 109
- ▶ penitenciária: arts. 87 a 89
- ▶ permissão de saída: arts. 120 e 121
- ▶ poder disciplinar; exercício: art. 47
- ▶ poder disciplinar; penas restritivas de direitos; exercício: art. 48
- ▶ Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional: arts. 62 a 64
- ▶ preso; direito de petição; defesa de direito: art. 41, XIV
- ▶ preso; direito; chamamento nominal: art. 41, XI
- ▶ preso; entrevista reservada; direito: art. 41, IX
- ▶ preso; visita; direito: art. 41, X
- ▶ prestação de serviço; remuneração: art. 30
- ▶ prestação de serviços: arts. 149 e 150
- ▶ previdência social; direito: art. 41, III
- ▶ procedimento disciplinar: arts. 59 e 60

- R -

- ▶ recompensas disciplinares: arts. 55 e 56

- ▶ regime fechado; trabalho externo; condições: art. 37
- ▶ regime fechado; trabalho externo; possibilidade: art. 36
- ▶ regime prisional: arts. 110 a 119
- ▶ religião; assistência: art. 24
- ▶ remição: arts. 126 a 130
- ▶ restrição de direitos do preso; possibilidade: art. 41, § 1º

- S -

- ▶ saída temporária: arts. 122 a 125
- ▶ sanção coletiva; impossibilidade: art. 45, § 3º
- ▶ sanção disciplinar; previsão legal ou regulamentar; necessidade: art. 45, *caput*
- ▶ sanções disciplinares; previsão legal: arts. 53 e 54
- ▶ sanções; aplicação: arts. 58 e 59
- ▶ saúde; assistência: arts. 14 e 41, VII
- ▶ suspensão condicional da pena: arts. 156 a 163

- T -

- ▶ trabalho externo: arts. 36 e 37
- ▶ trabalho interno: arts. 31 a 35
- ▶ trabalho; remuneração: art. 29
- ▶ trabalho; disposições gerais: arts. 28 a 30
- ▶ trabalho; finalidade: art. 28
- ▶ trabalho; gerenciamento: art. 34
- ▶ trabalho; jornada: art. 33
- ▶ trabalho; remuneração; direito: art. 41, II
- ▶ tratamento psiquiátrico; hospital: arts. 99 a 101
- ▶ tratamento; igualdade; direito: art. 41, XII

- V -

- ▶ vestuário; direito: art. 41, I